



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.097, DE 2013

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis, administrativas e por crime de responsabilidade previstas na legislação específica, o responsável pelos atos de improbidade previstos nesta Lei está sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (NR)

.....”

Art. 2º O *caput* art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 13 a 16:

“Art. 17. Tem legitimidade para a ação cautelar e para a ação principal, que terá o rito ordinário e deverá ser proposta dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pelas respectivas advocacias públicas;

IV – a autarquia, a empresa pública, a fundação ou a sociedade de economia mista interessada, por meio de suas procuradorias;

V - as Associações que, concomitantemente, possuam entre suas finalidades institucionais a defesa da probidade administrativa, dos interesses públicos indisponíveis, do patrimônio público e dos princípios da Administração Pública e que estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano, este último dispensável pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (NR)

.....
§ 13. Em caso de desistência ou abandono da ação por qualquer legitimado, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 14. As ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa terão tramitação prioritária, observado o disposto no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.

§ 15. Os Tribunais, no âmbito de suas jurisdições, poderão criar varas especializadas para o julgamento das ações propostas com base *nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013*.

§ 16. Em caso de ação temerária ou litigância de má-fé, o autor será pessoalmente condenado em honorários advocatícios e em até 100 (cem) vezes o valor das custas, aplicável também às associações e seus responsáveis que incorrerem nessas condutas.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Constitui crime a representação ou a propositura de ação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe ou deveria saber inocente, ou o faz de modo temerário.

Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa, se praticado contra particular, e reclusão de 1 a 4 anos, e multa, se proposta contra agente público, em razão do exercício de suas funções.

§1º O crime previsto no *caput* não exclui a responsabilidade do autor por crime contra a honra do denunciado e por improbidade administrativa, sujeita às sanções previstas no art. 11 desta Lei, sem prejuízo da indenização pelos danos materiais, morais ou à imagem causados.

§2º A legitimidade ativa para propor a ação penal decorrente do crime previsto no *caput* deste artigo é concorrente da vítima, por meio de queixa-crime, e do Ministério Público, mediante representação da vítima, por meio de denúncia.

§3º Se a vítima do crime previsto no *caput* for agente público e o ato de improbidade indevidamente imputado a ele decorrer do exercício de suas funções, a ação penal e de improbidade administrativa contra o denunciante serão propostas, a requerimento do agente público ofendido, pela advocacia pública da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou pela procuradoria do órgão interessado ao qual o agente público estiver vinculado.

§4º As ações previstas neste artigo não estão condicionadas ao trânsito em julgado da decisão que rejeitar ou julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.”

Art. 4º. O art. 22 da Lei nº 8.429, de 1992 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22

Parágrafo único. A autoridade administrativa ou policial que tomar conhecimento do ato de improbidade administrativa, de ofício ou na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá instaurar o procedimento

administrativo cabível ou inquérito policial no prazo de 20 (vinte) dias da data do conhecimento do fato ou do recebimento do requerimento.”

Art. 5º. O caput do art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 23

III – O prazo prescricional previsto na lei penal aplica-se aos atos de improbidade administrativa que também configurarem crime, salvo se mais benéfica.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição importante, necessária e inadiável, na medida em que já está passada a hora de se dar maior efetividade ao combate à corrupção, à improbidade e à impunidade. Com esse sentimento proponho o presente projeto de lei, que traz medidas que visam atender a essa demanda que vem das ruas.

O projeto possui três focos principais: I) ampliar a efetividade e o combate aos atos de improbidade; II) aperfeiçoar o controle contra ações temerárias e a litigância de má-fé; e III) adequar a lei de improbidade administrativa ao microsistema do processo coletivo.

Propõe-se alteração no *caput* do art. 17 para ampliar os legitimados ativos para a propositura da ação de improbidade administrativa. Impõe-se tal medida para adequar a lei da improbidade aos demais diplomas legais que compõem o microsistema de processo coletivo, no qual está inserida. A par disso, pelas regras atuais, percebe-se que recai sobre Ministério Público a árdua tarefa de promover a aplicação desta lei, sendo notório que ao ser a instituição que, na prática, se encarrega de todos os casos, impossibilitando-a de agir de modo eficaz e eficiente nos diversos casos existentes, especialmente quando se trata de fatos ocorridos nas pequenas cidades, onde o controle é extremamente ineficiente.

Essa ampliação da legitimidade não encontra óbice jurídico. Pelo contrário, faz-se necessária para se adequar ao microsistema das ações coletivas, especialmente aos textos legais da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nos quais os mesmos legitimados estão aptos a defender os interesses coletivos lá previstos.

A esse propósito, não se olvida que a ação de improbidade é, por natureza, uma ação de natureza coletiva, que visa à defesa de um interesse nitidamente difuso, consistente no zelo pela probidade administrativa e a defesa do patrimônio público. Nesse diapasão, a ampliação da legitimidade ativa para a Defensoria Pública e para as associações se mostra salutar, pois também estão legitimados à propositura de ações civis públicas para a defesa de direitos coletivos *lato sensu*.

Especificamente quanto às associações, entidades de natureza privada, faz necessário registrar que a natureza da entidade não interfere na legitimidade do exercício do direito de ação na defesa de direitos supraindividuais. A Lei de Ação Civil Pública já autoriza as associações com pertinência temática a propor quaisquer tipos de ações civis públicas para defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos. Assim, seria paradoxal pensar que não pudessem fazê-lo para defesa da probidade administrativa, do patrimônio público e da moralidade administrativa.

A par disso, o próprio ordenamento jurídico já prevê casos de legitimidade para particulares defenderem em juízo interesses de natureza coletiva, como no caso da legitimidade do cidadão para propor a ação popular visando a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Fazendo um paralelo, percebe que a associação está para a ação de improbidade administrativa assim como o cidadão está para a ação popular, de modo que, nos dois casos, as ações buscam a defesa de interesse público primário, de natureza essencialmente difusa.

Prosseguindo com as medidas que visam dar efetividade no combate à improbidade, propõe-se a inserção, no art. 17, de um § 13 para evitar a desistência ou abandono da ação de improbidade, determinando-se que algum dos legitimados, inclusive o Ministério Público, assumam a ação, uma vez que ela visa a defesa de interesse indisponível e irrenunciável. Admitir-se o encerramento prematuro da ação resultaria, ainda que indiretamente, em disposição dos interesses defendidos pela Lei. Com o mesmo objetivo de dar mais efetividade ao combate à improbidade, o § 15 estabelece que as ações terão tratamento prioritário, possibilitando, inclusive, a criação de varas específicas.

A par disso, propõe acrescentar um inciso III ao *caput* do art. 23 da Lei da Improbidade, conferindo aos atos de improbidade o mesmo prazo prescricional dos crimes, quando a conduta caracterizar infração de ambas as naturezas, de modo a coibir artifícios tendentes a gerar a prescrição da pretensão punitiva.

Atento ao segundo foco da presente proposta - de buscar formas de coibir ações temerárias ou a litigância de má-fé, visto que uma ação por ato de improbidade administrativa pode gerar sequelas à imagem, à honra e à dignidade da pessoa eventualmente processada. Portanto, tão importante quanto punir atos improbos é evitar que esse grave instrumento seja utilizado irresponsavelmente.

Com esse pensamento e visando preservar os direitos fundamentais da pessoa, propõe-se a alteração do art. 19 da Lei da Improbidade para constar que incorrerá no referido crime aquele que ingressar com ação contra denunciado que sabe ou deveria saber ser inocente, ou quando ingressa com ação temerária. Trata-se de medida que evitará muitas ações utilizadas politicamente. Complementando a redação, o § 4º estabelece que a ação penal do referido crime independe do trânsito em julgado da decisão que rejeitar ou julgar improcedente a ação de improbidade.

A par dessas mudanças, busca-se evitar ações infundadas, ao se propor expressamente no § 1º do art. 19 que a punição pelo crime do *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade do autor da denúncia infundada por crime contra a honra do denunciado e por improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da mesma Lei, ou pelos danos morais causados. Essa medida busca resguardar os direitos do denunciado indevidamente.

Ainda com foco nesse objetivo, a proposta contida no § 2º do art. 19 denota-se importantíssima. Geralmente, interessa mais à própria vítima da denúncia caluniosa buscar a responsabilização penal daquele que lhe moveu uma ação infundada, dando maior celeridade ao procedimento, podendo reparar mais celeremente os danos decorrentes da ação contra si proposta. Logo, mostra-se salutar que a ação penal tenha natureza concomitantemente privada e pública condicionada, tal como previsto pela Súmula 714, do STF: “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”.

A proposta contida no § 3º do art. 19 visa a punição de denúncias caluniosas praticadas contra agentes públicos, no exercício da função, quando estão agindo em nome do Estado. Assim, quando agentes públicos forem denunciados caluniosamente por ato de improbidade administrativa em razão do exercício da função, eles terão as ações criminais e de improbidade contra o denunciante, promovidas em juízo, pela advocacia pública do ente público à que estiver vinculado, uma vez que é de interesse do próprio Estado defender aquele agente que agiu legalmente em seu nome, e que, indevidamente e por essa razão, foi caluniosamente processado.

Por fim, ressalto que o presente projeto visa ainda, ainda, o aperfeiçoamento e aprimoramento de alguns dispositivos da lei, de modo a atualizá-la, deixando-a de acordo com o microsistema de processo coletivo e de acordo com o entendimento dos tribunais superiores sobre os dispositivos que propõe.

Face ao exposto, conclamo a todos, nobres colegas, para que nos mobilizemos em prol da aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2013.

**Deputado Federal BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

.....

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

.....

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996\)](#)

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 714

É CONCORRENTE A LEGITIMIDADE DO OFENDIDO, MEDIANTE QUEIXA, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO, PARA A AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

FIM DO DOCUMENTO